



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00858/18*

Origem: Câmara Municipal de Bayeux

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 003/2017

Responsável: Mauri Batista da Silva (ex-Presidente)

Interessada: E-TICONS - EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA

Representante: José Renato Pereira Correia Nunes Filho (Representante)

Advogados: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12242)

Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23767)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO.** Câmara Municipal de Bayeux. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de *software*, destinado ao controle contábil, folha de pagamento, portal de transparência e digitalização, conforme termo de referência. Existência de máculas. Irregularidade do certame e do contratos dele decorrente. Conhecimento e não provimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00416/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto em 02/09/2019 (fls. 440/446) pelo Senhor JOSÉ RENATO PEREIRA CORREIA NUNES FILHO, representante da empresa E-TICONS - EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01770/19, publicado em 13/08/2019 (fls. 423/434), referente à análise do pregão presencial 003/2017, seguido do contrato 003/2017, materializados pela **Câmara Municipal de Bayeux**, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de *software*, destinado ao controle contábil, folha de pagamento, portal de transparência e digitalização, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa E-TICONS - EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA, com a proposta global de R\$87.250,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00858/18*

Em síntese, a decisão consignou em desfavor do recorrente:

**I) JULGAR IRREGULARES** o pregão presencial 003/2017 e o contrato 003/2017;

**II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente **99,05 UFR-PB** (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**III) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores.

Na peça recursal (fls. 440/446) o recorrente solicitou o acolhimento do recurso e a reforma no Acórdão mencionado, apresentando argumentos quanto à: 1) Restrição para a participação de sociedades enquadradas apenas como micro empresas-ME ou empresa de pequeno porte-EPP, frustrando o caráter competitivo do certame; 2) Carência de publicação do termo de homologação da licitação; 3) Não apresentação da portaria de nomeação do pregoeiro e de sua equipe técnica; 4) Inconformidade na definição da forma de pagamento no instrumento convocatório do certame; 5) Inexistência de quantidades ou prazos de fornecimento dos serviços efetivados pela referida empresa nos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Poderes Legislativos de Santa Rita, Salgado de São Félix e Bayeux; 6) Ausência de parecer técnico; 7) Carência de orçamento detalhado com a expressão de composição de todos os custos unitários; 8) Não apresentação de justificativas da necessidade de contratação dos serviços.

A matéria foi analisada pela Auditoria em relatório de fls. 454/458, mantendo o teor do Acórdão atacado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 461/465, opinou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC 01770/19.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00858/18*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, é assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

O recurso é **tempestivo** e apresentado pela **parte legítima**.

Quanto ao **mérito**, o recorrente solicita que sejam considerados regulares todos os atos realizados pela empresa, representadas pelo recorrente, relativos ao pregão 003/2017, havendo cumprido todos os termos do Edital, bem como o objeto contratado.

No ponto, como bem observou o Ministério Público de Contas (fls. 463/464):

No presente recurso, acompanhado pela documentação de fls. 440-446, o recorrente requer:

***Diante do exposto, Requer - se:***

***a) Que seja conhecida o presente Recurso, em razão da sua flagrante tempestividade;***

***b) Que sejam Consideradas Plenamente Regulares todas os atos realizados pela empresa representada pelo ora Recorrente JOSÉ RENATO PEREIRA CORREIA NUNES FILHO, relativos ao pregão 003/2017, do qual sagrou-se vencedora, havendo cumprido todos os termos do Edital, bem como o objeto contratado.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00858/18*

No caso em deslinde, verifica-se que, após o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, prevaleceram diversas irregularidades inicialmente apontadas.

O recorrente apresenta argumentos visando elidir as seguintes eivas:

**5) Inexistência de quantidades ou prazos de fornecimento dos serviços efetivados pela referida empresa nos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Poderes Legislativos de Santa Rita, Salgado de São Félix e Bayeux, 6) Ausência de parecer técnico e 7) Carência de orçamento detalhado com a expressão de composição de todos os custos unitários.**

No que concerne a irregularidade referente à *Inexistência de quantitativos ou prazos de fornecimento dos serviços efetivados pela referida empresa nos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Poderes Legislativos de Santa Rita, Salgado de São Félix e Bayeux, e a ausência de Parecer Técnico*, o recorrente traz como argumento parecer ministerial exarado nos autos, que segundo a parte interessada concluiria que as falhas são passíveis de recomendação.

Ora o parecer ministerial conclui na verdade, quanto à primeira falha, pela procedência da irregularidade, e quanto à segunda, essa sim, passível de recomendação.

Ademais, nesse novo momento processual a parte apenas apresentou elementos já constantes dos autos e considerados por ocasião do julgamento combatido.

Quanto à terceira irregularidade recorrida, *Carência de orçamento detalhado com a expressão de composição de todos os custos unitários*, o recorrente traz aos autos a proposta comercial por ele apresentada, na qual poderia se verificar o orçamento detalhado com a expressão de composição de todos os custos unitários.

Ao analisar o argumento a unidade técnica aponta que a irregularidade relaciona-se ao termo de referência, assim a apresentação de orçamento pela empresa vencedora não mitiga a ausência de orçamento detalhado em planilha que expresse adequadamente a composição de todos os custos unitários e definição precisa do objeto no termo de referência.

A obrigatoriedade de um orçamento detalhado, que expresse todos os custos unitários dos itens contratados, visa a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual.

De igual importância, a insuficiência de especificações necessárias para a definição dos preços enseja prejuízo à Administração Pública, que fica impossibilitada de identificar o real custo estimado e máximo da contratação, bem como a verificação da disponibilidade orçamentária. E causa prejuízo aos eventuais interessados, na realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00858/18*

da precisa definição dos preços, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Desse modo, em harmonia com o entendimento do Órgão Técnico, este Representante do Ministério Público de Contas entende que a não apresentação do orçamento detalhado com a composição dos custos unitários configura irregularidade do procedimento licitatório.

Ademais, neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçar todas as eivas que foram anteriormente discutidas.

Neste sentido:

*Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)*

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, o Acórdão AC2-TC 01770/19 deve ser mantido.

*Ex positis*, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC 01770/19.

É como opino.

João Pessoa, 25 de novembro de 2019.

**Marcílio Toscano Franca Filho**, Prof. Dr. iur.

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Cabe acolher os argumentos externados pelo Ministério Público de Contas.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida **CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 01770/19 e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00858/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00858/18**, referentes à análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor JOSÉ RENATO PEREIRA CORREIRA NUNES FILHO, representante da empresa E-TICONS - EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01770/19, referente à análise do pregão presencial 003/2017, seguido do contrato 003/2017, materializados pela **Câmara Municipal de Bayeux**, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de *software*, destinado ao controle contábil, folha de pagamento, portal de transparência e digitalização, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa citada, com a proposta global de R\$87.250,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 01770/19 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO